

LEI Nº 018/2013,

De 08 de novembro de 2013.

***“Estima a Receita e fixa a
Despesa do Município de João
Costa do Piauí para o
Exercício de 2014.”***

O EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO COSTA, ESTADO DO PIAUÍ, SENHOR GILSON CASTRO DE ASSIS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal desta comuna, apreciou, votou e aprovou e ELE SANCIONA a seguinte Lei.

Art. 1º - O Orçamento Programa do Município de João Costa para o Exercício de 2014 compostos pelas Receitas e Despesas do Tesouro Municipal e de outras fontes, estima a Receita geral em R\$ 13.628.635,00 (Treze milhões seiscentos e vinte e oito mil seiscentos e trinta e cinco reais) e fixa a Despesa em igual valor.

§ 1º - O Orçamento Programa compreende:

I - O Orçamento Fiscal e Seguridade Social referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta.

2º - O Orçamento compatibiliza ações com o Plano Plurianual estabelecendo entre suas funções e redução de desigualdades sociais, segundo critérios populacionais.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, renda e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes do ANEXO I, que integra esta Lei, de acordo com o seguinte desdobramento:

I - RECEITA

13.628.635,00

1 - RECEITA DO TESOURO

VALORES

(R\$ 1,00)

1.1 - RECEITAS CORRENTES

| | |
|--------------------------|---------------|
| Receita Tributária | 322.591,00 |
| Receita de Contribuição | 0,00 |
| Receita Patrimonial | 44.449,00 |
| Receita Agropecuária | 0,00 |
| Receita Industrial | 0,00 |
| Receita de Serviços | 3.000,00 |
| Transferências Correntes | 11.418.632,00 |

Outras Receitas Correntes 52.845,00

1.2 – RECEITAS DE CAPITAL 3.049.388,00

Operações de Crédito 24.694,00

Alienação de Bens 24.694,00

Transferência de Capital 3.000,00

Outras Receitas de Capital 0,00

DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE -1.262.270,00

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo a discriminação constante do ANEXO II, desta presente Lei e apresenta a sua composição por Fontes de Recursos e por Órgãos, Programas e Categoria Econômica, conforme o seguinte desdobramento:

II – DESPESA 13.628.635,00

1 – DESPESA POR ÓRGÃOS VALORES (R\$ 1,00)

1.1 – PODER LEGISLATIVO

464.026,15

1.1.1 Poder Legislativo

464.026,15

1.2 – PODER EXECUTIVO

13.164.608,85

Gabinete do Prefeito; 527.100,00

Sec. de Administração Geral; 2.608.839,00

Departamento Mun. De Estradas
e Rodagens; 214.300,00

Sec. Mun. De Administração
Financeira; 295.432,85

Controladoria Geral do
Município; 56.600,00

Sec. Mun. de Agricultura e Meio
Ambiente 221.022,00

Sec. Mun. de Educação e
Cultura; 1.618.365,00



| | |
|-----------------------------------|--------------|
| Sec. Mun. de Obras e Urbanismo; | 2.303.279,00 |
| Sec. Mun. de Saúde e Saneamento; | 1.330.800,00 |
| Sec. Mun. de Assistência Social; | 198.000,00 |
| FUNDEB | 1.461.682,00 |
| Fundo Mun. de Saúde; | 1.857.489,00 |
| Fundo Mun. de Assistência Social; | 471.700,00 |

Art. 4º - Integram o Orçamento, na forma do § 1º do Art. 2º, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, os anexos:

I - Sumário Geral da Receita por fontes e da Despesa por função de governo;

II - Demonstrativo da Receita e da Despesa, segundo as categorias econômicas;

III - Discriminação da Receita por fontes e respectiva legislação;



IV – Quadro das dotações por órgãos do governo, segundo funções.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Designar órgãos centrais para movimentar dotações comuns atribuídas às diversas unidades orçamentárias;

II – Abrir crédito suplementar até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada nesta Lei, na forma de que dispõem os Artigos 7º e 43º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

III – Instituir fundos de qualquer natureza, mediante autorização legislativa;

IV - Promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

V – efetuar a transferência de dotação orçamentária entre os elementos de despesas do mesmo projeto ou atividade, com a finalidade de ajustar alterações e reforçar dotações.

Parágrafo Único – Não será considerado para fins de cálculo do limite previsto no inciso II deste artigo os créditos suplementares abertos nas dotações de pessoal, encargos sociais e transferência de dotação orçamentária conforme o inciso V.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento e a suplementar Projetos e/ou Atividades financiados à conta de receitas com

destinação específica, mesmo quando estes ultrapassarem o limite no item II do Artigo 5º.

Art. 7º - A utilização das dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, até o limite de 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida estimada, para suprimento de Caixa, que deverá ser liquidada até 10 de dezembro do ano de 2014.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como a oferecer as contra garantias necessárias à obtenção de garantias do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.

Art. 10 - A execução orçamentária será realizada de forma centralizada no âmbito da Administração Municipal.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 12 - Revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito Municipal de João Costa, Estado do Piauí, aos oito dias do mês de novembro de 2013.



Gilson Castro de Assis

Prefeito Municipal



Art. 20 - As tarifas de água incidirão sobre as unidades servidas pelas respectivas redes de serviços, mesmo que não as utilizem.

Art. 21 - É vedado ao SMAA conceder isenção ou redução de tarifas dos serviços de água e esgoto, inclusive a entidades públicas federais, estaduais, ou de suas entidades da administração indireta.

Capítulo VI DO PESSOAL

Art. 22 - Aplicar-se-ão aos servidores do SMAA os dispositivos da Lei do Regimento Jurídico.

Art. 23 - Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo estarão sujeitos ao mesmo regime previdenciário adotado pelo Município de João Costa para os seus servidores; e os de provimento em comissão serão remetidos ao Regime Geral de Previdência.

Art. 24. Os cargos de provimento efetivo do SMAA serão preenchidos mediante a realização de concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Capítulo VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - Aplicam-se ao SMAA naquilo que diz respeito ao seu patrimônio, bens, rendas e serviços todas as prerrogativas, imunidades, isenções, favores fiscais e demais vantagens de que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por lei.

Art. 26 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a ceder servidores para a estrutura do SMAA por ocasião de sua instalação e início de suas atividades institucionais, sem ônus para o cedente.

Art. 27 - Nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e legislação municipal em vigor, é o SMAA autorizado a efetuar contratação temporária.

Art. 28 - O SMAA encaminhará para apreciação do Prefeito Municipal, a prestação de contas do exercício anterior, depois de examinado pelo Conselho Deliberativo e atestado pelo Diretor Executivo, bem como ao Tribunal de Contas dentro do prazo da legislação em vigor.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal encaminhará ao Legislativo cópia da prestação de contas citada no caput do presente artigo, juntamente com as contas do Município.

Art. 29 - O Prefeito Municipal constituirá dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei, uma comissão com posta de 03 (três) membros a fim de promover o levantamento do patrimônio que deverá ser transferido ao SMAA.

Art. 30 - É o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir para o SMAA o acervo técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas, necessários ao desempenho de suas funções;

II - remanejar, transferir ou utilizar saldos orçamentários da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos para atender as despesas de estruturação e manutenção do SMAA, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas; e

III - sub-rogar contratos ou parcelas destes relativos à manutenção, instalação e funcionamento do SMAA, bem como aqueles que digam com atividades de sua competência.

Art. 31 - A estruturação do quadro de pessoal do SMAA será objeto de lei específica a ser encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 32 - O Diretor Executivo enviará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o Regimento Interno do SMAA para apreciação e aprovação do Prefeito Municipal, que o formalizará através de decreto.

Art. 33 - O orçamento do SMAA integrará o orçamento geral do Município de João Costa, devendo o mesmo encaminhá-lo ao Prefeito Municipal até 30 (trinta) dias antes da data prevista na legislação municipal em vigor para o encaminhamento da lei orçamentária ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito Municipal de João Costa, Estado do Piauí, aos oito dias do mês de novembro de 2013.

Gilson Castro de Assis
Prefeito Municipal



LEI Nº 018/2013.
De 08 de novembro de 2013.

"Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de João Costa do Piauí para o Exercício de 2014."

O EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO COSTA, ESTADO DO PIAUÍ, SENHOR GILSON CASTRO DE ASSIS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal desta comuna, apreciou, votou e aprovou e ELE SANCIONA a seguinte Lei.

Art. 1º - O Orçamento Programa do Município de João Costa para o Exercício de 2014 compostos pelas Receitas e Despesas do Tesouro Municipal e de outras fontes, estima a Receita geral em R\$ 13.628.635,00 (treze milhões seiscentos e vinte e oito mil seiscentos e trinta e cinco reais) e fixa a Despesa em igual valor.

§ 1º - O Orçamento Programa compreende:

I - O Orçamento Fiscal e Seguridade Social referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta.

(Continua na próxima página)



2º - O Orçamento compatibiliza ações com o Plano Plurianual estabelecendo entre suas funções e redução de desigualdades sociais, segundo critérios populacionais.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, renda e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes do ANEXO I, que integra esta Lei, de acordo com o seguinte desdobramento:

I - RECEITA

| | |
|------------------------------------|----------------------|
| | 13.628.635,00 |
| 1 - RECEITA DO TESOURO | VALORES |
| | (R\$ 1,00) |
| 1.1 - RECEITAS CORRENTES | |
| Receita Tributária | 322.591,00 |
| Receita de Contribuição | 0,00 |
| Receita Patrimonial | 44.449,00 |
| Receita Agropecuária | 0,00 |
| Receita Industrial | 0,00 |
| Receita de Serviços | 3.000,00 |
| Transferências Correntes | 11.418.632,00 |
| Outras Receitas Correntes | 52.845,00 |
| 1.2 - RECEITAS DE CAPITAL | 3.049.388,00 |
| Operações de Crédito | 24.694,00 |
| Alienação de Bens | 24.694,00 |
| Transferência de Capital | 3.000,00 |
| Outras Receitas de Capital | 0,00 |
| DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE | -1.262.270,00 |

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo a discriminação constante do ANEXO II, desta presente Lei e apresenta a sua composição por Fontes de Recursos e por Órgãos, Programas e Categoria Econômica, conforme o seguinte desdobramento:

II - DESPESA

| | |
|-------------------------------|----------------------|
| | 13.628.635,00 |
| 1 - DESPESA POR ÓRGÃOS | VALORES |
| | (R\$ 1,00) |

1.1 - PODER LEGISLATIVO

464.026,15

1.1.1 Poder Legislativo

464.026,15

1.2 - PODER EXECUTIVO

13.164.608,85

Gabinete do Prefeito;

527.100,00

Sec. de Administração Geral;

2.608.839,00

Departamento Mun. De Estradas e Rodagens;

214.300,00

Sec. Mun. De Administração Financeira;

295.432,85

Controladoria Geral do Município;

56.600,00

Sec. Mun. de Agricultura e Meio Ambiente

221.022,00

Sec. Mun. de Educação e Cultura;

1.618.365,00

Sec. Mun. de Obras e Urbanismo;

2.303.279,00

Sec. Mun. de Saúde e Saneamento;

1.330.800,00

Sec. Mun. de Assistência Social;

198.000,00

FUNDEB

1.461.682,00

Fundo Mun. de Saúde;

1.857.489,00

Fundo Mun. de Assistência Social;

471.700,00

Art. 4º - Integram o Orçamento, na forma do § 1º do Art. 2º, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, os anexos:

I - Sumário Geral da Receita por fontes e da Despesa por função de governo;

II - Demonstrativo da Receita e da Despesa, segundo as categorias econômicas;

III - Discriminação da Receita por fontes e respectiva legislação;
(Continua na próxima página)



IV – Quadro das dotações por órgãos do governo, segundo funções.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Designar órgãos centrais para movimentar dotações comuns atribuídas às diversas unidades orçamentárias;

II – Abrir crédito suplementar até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada nesta Lei, na forma de que dispõem os Artigos 7º e 43º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

III – Instituir fundos de qualquer natureza, mediante autorização legislativa;

IV – Promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

V – efetuar a transferência de dotação orçamentária entre os elementos de despesas do mesmo projeto ou atividade, com a finalidade de ajustar alterações e reforçar dotações.

Parágrafo Único – Não será considerado para fins de cálculo do limite previsto no inciso II deste artigo os créditos suplementares abertos nas dotações de pessoal, encargos sociais e transferência de dotação orçamentária conforme o inciso V.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento e a suplementar Projetos e/ou Atividades financiados à conta de receitas com destinação específica, mesmo quando estes ultrapassarem o limite no item II do Artigo 5º.

Art. 7º - A utilização das dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, até o limite de 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida estimada, para suprimento de Caixa, que deverá ser liquidada até 10 de dezembro do ano de 2014.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como a oferecer as contra garantias necessárias à obtenção de garantias do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.

Art. 10 - A execução orçamentária será realizada de forma centralizada no âmbito da Administração Municipal.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 12 - Revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito Municipal de João Costa, Estado do Piauí, aos oito dias do mês de novembro de 2013.

Gilson Castro de Assis
Prefeito Municipal



LEI Nº 019/2013.

De 08 de novembro de 2013.

“Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de João Costa - PI para o quadriênio 2014 - 2017 e dá outras providências.”

O EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO COSTA, ESTADO DO PIAUÍ, SENHOR GILSON CASTRO DE ASSIS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal desta comuna, apreciou, votou e aprovou e ELE SANCIONA a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Plano Plurianual do Município de João Costa - PI, para o quadriênio 2014 -2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, na forma dos anexos desta lei.

Parágrafo único – integram o Plano Plurianual os seguintes anexos:

I – Base Estratégica do Plano Plurianual;

II – Anexo II – Metas da Administração Municipal;

III – Quadros Resumos das Aplicações por Ano;

IV – Demonstrativo das Metas Físicas e Fiscais por Ações;

V – Base de Cálculo.

Art. 2º - O Plano Plurianual 2014-2017 organiza a atuação governamental em Programa orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do plano.

Art. 3º - Os valores constantes dos Anexos desta Lei estão orçados a preços correntes com projeção de inflação de até 4,5% ao ano e estimativa de crescimento de até 21% de um exercício para o seguinte.

Art. 4º - Os programas e Ações deste Plano serão observados nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nas Leis que as modificam.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art. 6º. As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos Anexos desta Lei.

Art. 7º. O Plano Plurianual sofrera revisões e alterações, tendo em vista ajustá-lo as diretrizes da política econômico-financeira nacional e ao contexto econômico e social do estado e observado o seguinte:

I – No caso de novos investimentos, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, mediante lei que autorize sua inclusão no Plano Plurianual;

II – no caso de alterações decorrentes da elaboração da proposta orçamentária, mediante Lei Orçamentária referente a cada exercício, acompanhada de quadro demonstrativo das modificações do Plano Plurianual.

(Continua na próxima página)